SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235874 - MG (2025/0377002-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	RUY COSTA - MG032499
		SAMIRA TAVARES DE LIMA - MG166088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial criminal.
2. *Fato relevante*. O Tribunal a quo, após análise do conjunto probatório sob o crivo do contraditório, concluiu pela inexistência de comprovação idônea da materialidade delitiva e pela não subsunção da conduta ao art. 149 do Código Penal.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, por demandar o pedido o revolvimento do arcabouço fático-probatório, e invocou a Súmula 83/STJ, em razão da orientação consolidada no mesmo sentido da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível reformar a absolvição e reconhecer a subsunção da conduta ao art. 149 do Código Penal, o que exige reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade apta a causar prejuízo.
6. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica e idônea, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a manutenção do julgado por seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA58168370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2026 13:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 490a0549-9e6c-4fb8-a5d6-29e08e3985a3

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada.
8. A alteração do acórdão recorrido, para reconhecer a subsunção ao art. 149 do Código Penal, demandaria o aprofundado reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
9. A orientação jurisprudencial consolidada no mesmo sentido da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
10. Não se configura violação ao art. 619 do Código de Processo Penal sem a demonstração inequívoca de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade apta a gerar prejuízo; inconformismo com o resultado não caracteriza o vício.
11. Incumbe ao agravante refutar, de forma pormenorizada e idônea, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial; ausente a impugnação específica, impõe-se a manutenção do julgado por seus próprios termos.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 149; CPP, art. 619; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2749119/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.623.697/PA, Quinta Turma, j. 05.05.2020, DJe 15.05.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58168370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2026 13:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 490a0549-9e6c-4fb8-a5d6-29e08e3985a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235874 - MG (2025/0377002-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADOS	:	RUY COSTA - MG032499
		SAMIRA TAVARES DE LIMA - MG166088

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial criminal.

2. *Fato relevante*. O Tribunal a quo, após análise do conjunto probatório sob o crivo do contraditório, concluiu pela inexistência de comprovação idônea da materialidade delitiva e pela não subsunção da conduta ao art. 149 do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, por demandar o pedido o revolvimento do arcabouço fático-probatório, e invocou a Súmula 83/STJ, em razão da orientação consolidada no mesmo sentido da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível reformar a absolvição e reconhecer a subsunção da conduta ao art. 149 do Código Penal, o que exige reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade apta a causar prejuízo.

Documento eletrônico VDA57703493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:47
Código de Controle do Documento: 0605e900-831f-4400-8172-f0602b4ee1fb

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma específica e idônea, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a manutenção do julgado por seus próprios termos.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada.

8. A alteração do acórdão recorrido, para reconhecer a subsunção ao art. 149 do Código Penal, demandaria o aprofundado reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. A orientação jurisprudencial consolidada no mesmo sentido da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

10. Não se configura violação ao art. 619 do Código de Processo Penal sem a demonstração inequívoca de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade apta a gerar prejuízo; inconformismo com o resultado não caracteriza o vício.

11. Incumbe ao agravante refutar, de forma pormenorizada e idônea, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial; ausente a impugnação específica, impõe-se a manutenção do julgado por seus próprios termos.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 149; CPP, art. 619; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2749119/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.623.697/PA, Quinta Turma, j. 05.05.2020, DJe 15.05.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, nos termos expressos às fls. 1836/1843.

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de fundamento jurídico para a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior, bem como aduz que impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto, conforme às fls. 1847/1860.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57703493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:47
Código de Controle do Documento: 0605e900-831f-4400-8172-f0602b4ee1fb

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Na hipótese em exame, o Tribunal *a quo*, após analisar o conjunto probatório sob o crivo do contraditório, concluiu pela inexistência de comprovação idônea da materialidade delitiva.

Dessa forma, tendo as instâncias ordinárias assentado que a conduta do réu não se subsome ao tipo penal do art. 149 do Código Penal, a reforma do julgado, nos moldes pretendidos pelo Ministério Público Federal, exigiria o aprofundado reexame dos elementos fáticos e probatórios. Tal providência, contudo, é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesta toada, "a pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial, sendo necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para modificar as conclusões do acórdão recorrido" (STJ - AgRg no AREsp: 2749119 ES 2024/0353516-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/02/2025)

No mesmo sentido:

> PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem asseverou que a acusação não se desincumbiu do seu ônus de carrear aos autos os elementos probatórios capazes de viabilizar a condenação criminal do acusado. 2. Assim, uma vez concluído pelas instâncias ordinárias, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, que a conduta do acusado não se amolda ao tipo previsto no art . 149 do Estatuto Repressivo, a desconstituição do julgado, tal como pretendido pelo Parquet, demandaria necessariamente o aprofundado revolvimento dos elementos fáticos e probatórios, providência incabível nesta sede especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Por fim, nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do

Documento eletrônico VDA57703493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:47
Código de Controle do Documento: 0605e900-831f-4400-8172-f0602b4ee1fb

> recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (STJ - AgRg no AREsp: 1623697 PA 2019/0346602-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020).

De rigor, portanto, invocar a Súmula nº 83 desta Corte Superior, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Outrossim, a configuração de afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal exige a demonstração inequívoca de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que resulte em efetivo prejuízo à parte interessada. Tal vício, contudo, não se confunde com a simples discordância quanto ao desfecho do julgamento, uma vez que o Tribunal de origem, embora não acolha as teses da defesa, apresenta fundamentação apta e suficiente para alicerçar o seu livre convencimento motivado

Conforme entendimento pacificado, incumbe ao agravante o dever de refutar, de maneira pormenorizada e idônea, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob risco de manutenção do julgado por seus próprios termos.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57703493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:25:47
Código de Controle do Documento: 0605e900-831f-4400-8172-f0602b4ee1fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.235.874 / MG

Número Registro: 2025/0377002-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025462820134013809 25462820134013809

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : RUY COSTA - MG032499
SAMIRA TAVARES DE LIMA - MG166088

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : RUY COSTA - MG032499
SAMIRA TAVARES DE LIMA - MG166088

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57963862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:14
Código de Controle do Documento: b77faf66-3609-4862-88f0-8a1913b2efa0

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:14
Código de Controle do Documento: b77faf66-3609-4862-88f0-8a1913b2efa0